



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1478/2019

São Luís, 11 de setembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	10
Atos dos Relatores .....	23

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 982, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, sendo 12 (doze) para o período de 29/07 a 09/08/2019 e 18 (dezoito) dias para o período de 02 a 19/12/2019, conforme memorando nº 31/2019/SECAD. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 984 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2018, anteriormente marcadas para o período de 17 a 01/10/2019, da servidora Rosa Lúcia Murad Lago, matrícula nº 13870, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, para o período de 14/10/2019 a 28/10/2019, conforme memorando nº 48/2019-GAB CONS ACFE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 985 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, anteriormente marcadas para o período de 05 a 14/11/2019, do servidor Walter Fernandes França, matrícula nº 7948, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para o período de 20/01/2020 a 29/01/2020, conforme memorando nº 07/2019-COTEX.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº 988, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 961/2019, do período 01/10 a 30/10/19 para o período 01/11 a 30/11/19, conforme Memorando nº 042/2018/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE Nº 987, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Memorando nº 004/2019 – UTCEX3/SUCEX16/TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular a servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, no período 16/09/2019 a 15/10/2019, conforme Memo no 004/2019-UTCEX3/SUCEX16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 990 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, considerando o Memorando nº 043/2019-SUTEC, e Portaria Nº 944/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Ricardo Costa Nina, matrícula nº 11148, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ora a disposição deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Gerente de Projetos de Tecnologia deste Tribunal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Ricardo Johannsen Marques Cutrim Pereira, matrícula nº 11.932, no período de 23/09 a 22/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**REPUBLIÇÃO PORTARIA TCE/MA Nº 951 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019.**

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7988/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, I do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, no período de 02/09/2019 a 31/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 981 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8044/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Karla Herlanger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisora de Controle Externo deste Tribunal, para participar do 5º Seminário Internacional de Análise de Dados na Administração Pública, no período de 16 a 18 de setembro de 2019, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas para o trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE Nº. 983, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019 e considerando o Memorando nº 06/2019 – SUCEX07/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora Teresa Cristina Carmo Miranda, matrícula nº 8144, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, no período de 16/10 a 04/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 986 DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.**

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7952/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Márcio Antônio de Carvalho Rufino, matrícula nº 7963, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro deste Tribunal, para participar do curso “O Novo Marco Regulatório das Parcerias Voluntárias”, a ser realizado no dia 19 de setembro de 2019, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

## **Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO Nº 6392/2019 – COLIC/TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Elevadores Atlas Schindler LTDA.; OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão-de-obra e fornecimento integral de peças genuínas, por 180 (cento e oitenta) dias de 03 (três) elevadores ATLAS SCHINDLER, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência e em conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2019; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0301000000; Subação: FISEX ; VALOR: O valor mensal do presente Contrato é de R\$ R\$ 1.470,50 (hum mil quatrocentos e setenta reais e cinquenta centavos) correspondendo ao valor total de R\$ 8.823,00 (oito mil oitocentos e vinte e três reais) por 180 (cento e oitenta) dias. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 05/09/2019. São Luís-MA, 09/09/2019. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisão de Contratos – TCE/MA

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 4210/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsáveis: José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF: 038.148.403-30, endereço: Avenida dos Holandeses Quadra A, Lote 1B, Apartamento nº 801, CEP 65.077-357, Ponta d'Areia, São Luís/MA; São e Walter Canales Sant'Ana (Pró-Reitor de Administração), CPF: 046.468.758-61, endereço: Rua Rio Claro, nº 48, Olho d'água, CEP 65.065-390, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

Enviar à SUPEX/MPC cópia do Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 597/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade

Estadual do Maranhão (UEMA), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Silva Oliveira e Walter Canales Sant'Ana, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 387/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Augusto Silva Oliveira e Walter Canales Sant'Ana, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades especificadas no subitem 3.2.3, e subitem 5.2 do Relatório de Instrução RI-TCE/MA nº 2745/2016-UTCEX 3/SUCEX 9;

b) aplicar aos Senhores José Augusto Silva Oliveira e Walter Canales Sant'Ana, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades mantidas após análise da defesa, mencionadas no Relatório de Auditoria nº 111/2013-AGAJ/CGE (itens 3.2.1 e 4.1 do R.I inicial) e no RI nº 3298/2016-UTCEX 3/SUCEX 10, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, abaixo especificadas:

1) placas de sinalização de obras com informações incompletas (item 12.2.2 do Relatório de Auditoria);  
2) publicação do ato de ratificação da dispensa de licitação e do extrato do termo de contrato fora do prazo estabelecido na legislação (item 12.2.3.3 do Relatório de Auditoria);  
3) publicação de aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 12.2.4 do Relatório de Auditoria);

4) contratações sem a consulta ao Cadastro Estadual de Inadimplentes – CEI (subitens 12.2.5.1 e 12.2.5.3 do Relatório de Auditoria);

5) pagamentos no valor total de R\$ 5.693.663,42 sem constar nos processos de pagamentos a manifestação do fiscal de contratos acerca da execução dos ajustes (item 12.2.6 do Relatório de Auditoria).

6) processos de pagamentos referentes a despesas com passagens aéreas no valor total de R\$ 2.268,42 sem constar nos autos relatórios circunstanciados dos beneficiários/servidores (item 12.2.7 do Relatório de Auditoria).

7) No Demonstrativo Sintético dos Processos Licitatórios não foram informados os números dos protocolos que comprovam envio de diversas licitações ao TCE/MA (item 5.3 do Relatório de Instrução nº 3298/2016-UTCEX 3/SUCEX 10 )

8) para atendimento da exigência do item 37, do módulo II, do anexo III, da Instrução Normativa-IN-TCE/MA nº 026/2011, não consta nos autos, cópias dos dispositivos legais (Leis, Decretos etc), dispendo sobre a estrutura organizacional da UEMA e seu respectivo quadro de Cargos Comissionados, acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória vigente no exercício. Consta nos autos Ementário de Leis e Decretos relativos a UEMA (item 7.1 do Relatório de Instrução nº 3298/2016-UTCEX 3/SUCEX 10 )

c) determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

e) recomendar a: regularização do saldo da conta 113410211 – suprimentos individuais não comprovados, considerando, inclusive, a apresentação de resultados provenientes de providências já adotadas pela Universidade Estadual do Maranhão, conforme fez constar os documentos ora anexados, mormente o resumo apresentado pelo Senhor Nordman Wall Barbosa de Carvalho Filho – Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar – datado de 04/07/2016, encaminhado ao Pró-Reitor de Administração da UEMA (anexar o referido documento – página 75 do arquivo de defesa). Informamos que tal recomendação, sem atendimento, importa na responsabilização do gestor atual da Universidade, por omissão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 11.131/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 421/2008/SINFRA

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: José Henrique Aguiar Silva Murad (Secretário Adjunto de Gestão de Transporte), CPF:137.551.613-20, endereço: Rua Mitra, Qd.31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença; CEP: 65.075-770, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Cidelândia

Responsáveis: Ivan Antunes Caldeira (ex-prefeito), CPF: 252.512.103-10, endereço: Rua Manoel Trindade, nº 1021, Centro, CEP: 65.921-000, Cidelândia/MA e José Carlos Sampaio (ex-prefeito), CPF:179.114.606-63, endereço: Avenida Presidente Médici, s/nº, Centro, CEP: 65.921-000, Cidelândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 421/2008/SINFRA. Análise Técnica.  
Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 131/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio 421/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do José Henrique Aguiar Silva Murad (Secretário Adjunto de Gestão de Transporte) e a Prefeitura de Cidelândia, de responsabilidade do Senhor Ivan Antunes Caldeira (ex-prefeito), exercício financeiro de 2008, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 536/2018-GPROC 4, do Ministério Público de Contas, em determinar o arquivamento dos presentes autos, devido à ausência de matéria, nos termos dos arts. 14, § 3º e 25, todos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3066/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Recorrente: Maria Aparecida Queiroz Furtado, Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada à Av. João Paraibano, nº 92, Centro, CEP 65670-000, Paraibano/MA

Procuradores Constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA 7.943), Antonio Gonçalves Marques

Filho (OAB/MA 6527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1167/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, que julgou irregulares as contas de gestão da Administração Direta de Paraibano, exercício financeiro de 2008. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do julgamento irregular das contas. Alteração no valor das multas descritas nas subalíneas “b.3.1”, “b.3.2”, “b.3.3”, “b.3.4”, “b.3.5”, “b.3.6”, “b.3.7”, “b.3.10” e “b.4.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. Alteração no valor do débito consignado na alínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. Alteração no valor da multa consignada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. Manter as multas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. Excluir as alíneas “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 509/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e caput do art. 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 727/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput, do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes das subalíneas “b.3.1”, “b.3.2”, “b.3.3”, “b.3.4”, “b.3.5”, “b.3.6”, “b.3.7”, “b.3.10”, “b.4.2” e “c.2”, do Acórdão nº 1167/2014, com as consequentes reduções da multa e do débito;

c) alterar o valor de cada uma das multas descritas nas subalíneas “b.3.1”, “b.3.2”, “b.3.3”, “b.3.4”, “b.3.5”, “b.3.6”, “b.3.7”, “b.3.10” e “b.4.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências, conforme descrito no relatório da proposta de decisão;

d) alterar o valor da multa total aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências descritas nas subalíneas “b.3.1”, “b.3.2”, “b.3.3”, “b.3.4”, “b.3.5”, “b.3.6”, “b.3.7”, “b.3.10” e “b.4.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014;

e) alterar a subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, em razão de saneamento parcial, que passa a constar com a seguinte redação:

“c.2) despesas sem comprovação relacionadas no quadro disposto no subitem 2.14.4.4 do relatório da proposta de decisão no recurso de reconsideração, no valor total de R\$ 200.757,47 (duzentos mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), ausência de notas fiscais (R\$ 10.890,00) e ausência das guias de recolhimento da contribuição previdenciária com a comprovação bancária (R\$ 11.820,45), configurando infração ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 5º, § 1º e Anexo I, Módulo II, item VIII, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção III, item 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.8);”

f) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, para modificar o valor do débito de R\$ 1.405.971,11 (um milhão, quatrocentos e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e onze centavos) para R\$ 1.292.824,11 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em razão do saneamento parcial da subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014;

g) alterar o valor da multa aplicada na alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 de R\$ 140.597,11 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos) para R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), em razão do saneamento parcial da subalínea “c.2” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 e por se caracterizar dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º,

XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

h) manter o julgamento irregular das contas relativas à tomada de contas de gestores da administração direta de Paraibano, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, no exercício financeiro de 2008;

i) manter as multas consignadas nas alíneas “e” (R\$ 30.600,00) e “f” (R\$ 4.200,00) do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, aplicadas à gestora por infringir normativos e dispositivos legais relacionados com a agenda de gestão fiscal;

j) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014;

k) informar à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, que os valores das multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

l) excluir as alíneas “i” e “j” do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;

m) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 e deste Acórdão, para conhecimento;

n) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1167/2014 e deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

o) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4552/2014-TCE/MA - Republicação\*

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Helena

Embargante: João Jorge de Weba Lobato, CPF nº 279.233.203-49, residente e domiciliado na Rua Tarquínio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65208-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4534) e Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4921), Wirajane Barros de Santana (OAB/MA nº 8004), Bruno Henrique Mendes de Oliveira (OAB/MA nº 11500) e Andrey Giovane Rodrigues Sodrê (OAB/MA nº 7.812)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*. Identificação de erro material. Conhecido. Não Provido. Determinar, de ofício, a reforma da alínea “a” do Parecer recorrido. Manter as

demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018. Dar ciência ao responsável.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 296/2019**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Santa Helena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por entender que não restou evidenciada nenhuma omissão e/ou contradição no Parecer Prévio ora recorrido, conforme os fundamentos expostos no item 2 e subitens do Relatório/Proposta de Decisão;
- c) determinar, de ofício, a reforma da alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, em razão de erro material identificado na inscrição dos itens de irregularidades, cujo teor passa a constar com a seguinte redação: “a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Jorge de Weba Lobato, constantes dos autos do Processo nº 4552/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 11033/2014 UTCEX1-SUCEX4, itens 3.3, 7.3 e 7.4, descritos a seguir:”
- d) manter a deliberação pela desaprovação das contas e demais alíneas do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
- e) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no *caput* do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos no § 4º do referido artigo;
- f) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente, em exercício) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\*Republicação em virtude de correção da lista de presentes à sessão.

## Segunda Câmara

Processo nº 349/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Vicente Santos Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vicente Santos Moraes, no cargo de auxiliar de serviços

gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CS-TCE/MA Nº 315/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Vicente Santos Moraes, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Decreto nº 46782, de 12 de março de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3580/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3011/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Zilda Halabi Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Zilda Halabi Cardoso, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 316/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Zilda Halabi Cardoso, no cargo de agente administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de São Luis-MA, outorgada pelo Ato nº 64, de 17 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3634/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3392/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Nascimento Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Nascimento Maranhão, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 317/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Conceição Nascimento Maranhão, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 258, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 520/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3460/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Lopes Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Lopes Barbosa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 318/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Lopes Barbosa no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 177 de 20 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 491/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3517/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão por morte

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Manoel Lopes Araújo Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Manoel Lopes Araújo Neto, filho maior inválido de Maria da Conceição Bezerra de Araújo, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 319/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à pensão por morte concedida a Manoel Lopes Araújo Neto, filho maior inválido de Maria da Conceição Bezerra de Araújo, ex-servidora no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 522/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3572/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Nogueira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Petropolitano de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 320/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Nonato Nogueira, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Articulação e Desenvolvimento Petropolitano de

São Luís-MA, outorgada pelo Decreto nº 46205, de 13 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3600/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3601/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Natividade Nogueira Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria da Natividade Nogueira Lima, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 321/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria da Natividade Nogueira Lima, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 301, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3581/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3666/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria do Amparo Rodrigues de Freitas Sampaio  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Rodrigues de Freitas Sampaio, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 322/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Amparo Rodrigues de Freitas Sampaio, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 421, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3643/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6079/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Isabel Alívia de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Isabel Alívia de Jesus, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 323/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Isabel Alívia de Jesus, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luis-MA, outorgada pelo Decreto nº 46.656 de 28 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3648/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6777/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Luíza Silva Tinôco

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Luíza Silva Tinôco, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 325/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Luíza Silva Tinôco, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 739, de 26 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3635/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8275/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Mendes dos Santos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Mendes dos Santos Ferreira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 326/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Mendes dos Santos Ferreira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1139, de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 524/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9836/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Floraci Alves Ferreira Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Floraci Alves Ferreira Andrade, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 328/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Floraci Alves Ferreira Andrade, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1506, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 519/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10124/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Neilene Dias Abdala

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Neilene Dias Abdala, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão. Legalidade. Registro.

---

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 330/2019**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Neilene Dias Abdala, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1468, de 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3642/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10335/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário(a): José Arimateia Ferreira da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a José Arimateia Ferreira da Rocha, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 331/2019**

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a José Arimateia Ferreira da Rocha, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 0040, de 16 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3633/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10343/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA  
Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto  
Beneficiário(a): José Ferreira de Araújo Filho  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria por invalidez concedida a José Ferreira de Araújo Filho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 332/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por invalidez concedida a José Ferreira de Araújo Filho, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo Ato nº 0026, de 10 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3577/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 944/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
Subnatureza: Transferência para reserva remunerada  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário(a): 3º sargento da PM, José da Silva Aguiar  
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a José da Silva Aguiar, na função de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 333/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada concedida a José da Silva Aguiar, na função de 3º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 876, de 27 de dezembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 265/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6219/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA (SEGEP)

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Carlos Castro de Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Castro de Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 334/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a José Carlos Castro de Lima, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 863, de 23 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092287/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6298/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): João Bosco de Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a João Bosco de Medeiros, no cargo de investigado de polícia civil, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 335/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a João Bosco de Medeiros, no cargo de investigador de polícia civil, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1127 de, 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 365/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6663/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria do Socorro Coelho e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Maria do Socorro Coelho e Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 336/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Coelho e Silva, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado de Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1319, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092302/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7036/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Joana Borges da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Joana Borges da Silva, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 338/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Joana Borges da Silva, no cargo de assistente técnico, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1194, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3603/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7568/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Neusa Amelia Pinheiro Braga Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Neusa Amelia Pinheiro Braga Amorim, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 339/2019

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Neusa Amelia Pinheiro Braga Amorim, no cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1213, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 542/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5526/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Ente da federação: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Ex-Prefeita)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro (Ex-Prefeita) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5526/2018 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 113/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Maranhão – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2012, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2854/2019 – UTCEX3/SUCEX9 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10/09/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 2259/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Município de Dom Pedro

Ente: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Alexandre Carvalho Costa (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2259/2019 que trata de Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos, da Prefeitura Municipal de Dom Pedro, exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar documentos e/ou esclarecimentos relativo às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1938/2019 – UTCEX5/SUCEX18 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não manifestando as informações no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

---

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10/09/2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator